**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2017-L**

**ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 16 DE MARÇO DE 1994, QUE *“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***

**Art. 1º.** Nos termos da redação da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, o Parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 10, de 16 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º. (...)**

**Parágrafo único. A Guarda Municipal terá como objetivos a proteção e vigilância dos bens, serviços, órgãos e instalações do Município, atendendo aos seguintes princípios basilares:**

**I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;**

**II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;**

**III - patrulhamento preventivo;**

**IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e**

**V - uso progressivo da força. “**

**Art. 2º.** Nos termos da redação da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, o Artigo 2º da Lei Complementar nº 10, de 16 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º. É de competência da Guarda Municipal, respeitando-se as competências dos órgãos Federais e Estaduais:**

**I - a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município, abrangido os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.**

**II - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;**

**III - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;**

**IV - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;**

**V - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;**

**VI - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;**

**VII - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da**[**Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm)**, ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;**

**VIII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;**

**IX - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;**

**X - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;**

**XI - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;**

**XII - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;**

**XIII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;**

**XIV - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;**

**XV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;**

**XVI - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;**

**XVII - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;**

**XVIII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários; e**

**XIX - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.**

**Parágrafo único.  No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos**[**incisos do caputdo art. 144 da Constituição Federal**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art144)**, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento. “**

 **Art. 3º.** Nos termos da redação da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, o Artigo 4º da Lei Complementar nº 10, de 16 de março de 1994, passa a vigorar com a redação dos seguintes parágrafos:

**“Art. 4º. (...)**

**§1º. Os vigilantes contratados de acordo com as normas da lei, poderão receber orientação das Polícias Civis e Militares.**

**§2º.** **São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:**

**I - nacionalidade brasileira;**

**II - gozo dos direitos políticos;**

**III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;**

**IV - nível médio completo de escolaridade;**

**V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;**

**VI - aptidão física, mental e psicológica; e**

**VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões negativas expedidas perante o Poder Judiciário estadual e federal.**

**§3º.** **O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades, podendo ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.”**

 **Art. 4º.** Nos termos da redação da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, o Artigo 5º da Lei Complementar nº 10, de 16 de março de 1994, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

**“§1º.  As guardas municipais não poderão ter efetivo superior a:**

**I - 0,4% (quatro décimos por cento) da população, em Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;**

**II - 0,3% (três décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso I;**

**III - 0,2% (dois décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso II.**

**§2º.  Se houver redução da população referida em censo ou estimativa oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos de lei municipal.”**

**§3º. Se necessário, fica autorizado o Poder Executivo realizar convênio visando consórcio público com o Município de Igaraçu do Tietê, para utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.**

**§4º. Para ocupação de todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser assegurado o percentual mínimo para o sexo feminino de 30% (trinta por cento).**

**Art. 5º.** Nos termos da redação da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, o Artigo 6º da Lei Complementar nº 10, de 16 de março de 1994, passa a vigorar com a redação dos seguintes parágrafos:

**“Art. 6º. (...)**

**§1º Fica autorizado o Poder Executivo celebrar convênio com outros órgãos públicos, o Estado e outros Municípios visando a formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores as competências mencionadas no art. 2o desta Lei.**

**§ 2o  O órgão referido no § 1o não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.”**

**§3º. O funcionamento da guarda municipal será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:**

**I - controle interno, exercido por corregedoria, quando alcançar efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores e quando passar a utilizar arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro;**

**II -   controle externo, independente da estrutura que pertença a Guarda Municipal, visando acompanhar, exercer ouvidoria, receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.**

**§ 4o  Fica autorizado o Poder Executivo municipal criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.**

**§ 5o  Para atender o disposto nos parágrafos anteriores, os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.**

**§6º.  Para efeito do disposto no inciso I do §3º deste artigo, a guarda municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser a lei municipal.**

**Parágrafo único.  A guarda municipal não pode ficar sujeitas a regulamentos disciplinares de natureza militar.**

**§7º. À guarda municipal poderá ser autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em Lei.**

**Parágrafo único.  Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.**

**§8º. A Guarda Municipal deverá ter linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio, de acordo com as normas da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). “**

**Art. 6º -** As despesas para execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do orçamento vigente.

 **Art. 7º -** Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala das sessões, 1º de setembro de 2017.

**OS VEREADORES**

**CLAUDECIR PASCHOAL MAICON RIBEIRO FURTADO**

**ADRIANO TESTA SANDRO ROBERTO ALPONTE**